



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.658748/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.277 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente TRANSAMERICA FLATS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRA INTERPOSIÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Declaração Eletrônica de Compensação – DCOMP -, por meio da qual a ora recorrente pretende a recuperação de valores concernentes à estimativa mensal relativa à dezembro de 2011, pretensamente recolhida por valores superiores aos efetivamente devidos.

A Unidade de Origem houve por bem indeferir o pedido transmitido pela contribuinte ao argumento de que o valor constante do DARF veiculado pela DCOMP teria sido integralmente consumido para quitação de débito regularmente confessado pela interessada.

Assim, não se reconheceu o direito creditório pretendido e não se procedeu à homologação da compensação apresentada.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte esclareceu que teria cometido um erro no preenchimento de sua DCTF ao não computar, no cálculo do imposto de renda devido, os valores previamente retidos, a título deste mesmo tributo, de sua filial (CNPJ/MF de nº 04.094.931/0007-42), no importe de R\$ 98.383,94. Semelhante retenção, pelo que se extrai dos documentos juntados à e-fls. 29/31, decorreria de rendimentos pagos por órgãos públicos, no total de R\$ 2.046.665,51.

Além disso, afirmou, também, que teria se equivocado quanto a inserção, na mesma DCTF alhures referida, dos dados relativos ao imposto devido por todas as suas filiais, sustentando, assim, que ao invés de R\$ 2.469.050,51, a obrigação relativa àquela competência seria de R\$ 2.325.500,32 (diferença esta, mais uma vez, resultante da falta de dedução do IRRF, desta feita, contudo, quanto a todas as suas filiais).

Esclareceu, nesta oportunidade, ter promovido a retificação de sua DCTF, ainda que após a prolação do despacho decisório anteriormente mencionado.

Pediu, ao fim, a procedência de pleito.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Ribeirão Preto, de início, sustentou ser impossível analisar o pleito ante a falta de elementos que pudessem, quando menos, atestar a apuração do imposto de renda (i.e., comprovar a acuidade dos novos valores objetos das declarações retificadoras). Demais disso, e superada a questão anterior, a Turma a *quo* acusou ainda que os valores das receitas das filiais não foram declarados pela contribuinte nas linhas próprias de sua Declaração Anual, deixando, destarte, claro que mesmo que consideradas as citadas retenções e, quiçá, a existência do indébito, não se verificariam, no feito, provas de que as respectivas receitas, sobre as quais incidiu o IRRF, teriam sido ofertadas à tributação. Por conseguinte, julgou improcedente a defesa oposta.

A empresa foi cientificada do resultado do julgamento, por meio do DTE de sua sucedida, Transamérica Comercial e Serviços Ltda., em 12/07/2017 (Termo de Ciência de e-fl. 57) e interpôs o seu recurso voluntário em 17 de agosto daquele mesmo ano.

Neste apelo, explicou, agora, mormente ante as críticas tecidas pela DRJ, que, por desenvolver atividade econômica consistente na administração de unidades imobiliárias empregadas em serviços de apart-hotéis ou flats (ao que se denomina “Pool Hoteleiro”), as suas filiais seriam, em verdade, consideradas SCPs – Sociedades em Conta de Participação -, a teor do que restou definido pela própria Receita Federal a partir do Ato Declaratório Interpretativo de nº 14/2004. Como, na forma deste ADI, a interessada seria considerada sócia ostensiva, à ela seria obrigado, apenas, informar o lucro total percebido pelas aludidas SCPs, sendo desnecessária a sua demonstração na DIPJ. Mais que isso, defende que estaria dispensada de informar, inclusive, as receitas percebidas por estas SCP (o que poderia afastar a acuidade do segundo argumento deduzido no acórdão recorrido para indeferir o pedido ora examinado).

Passo seguinte, e considerando a realidade acima, busca, por meio de demonstrativos e planilhas, descrever o lucro das suas filiais (SCPs) ao longo do exercício de

2011 e, especialmente, no mês de dezembro deste último ano, a fim de comprovar a existência de seu direito creditório.

Trouxe, com o seu recurso voluntário, cópias de um balancete mensal da “filial” inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.094.931/0007-42, um resumo de notas fiscais pretensamente emitidas por este último estabelecimento (extraído do portal da NFS-e de São Paulo) e, por fim, uma demonstração do seu lucro real, considerando a apuração individualizada de cada uma das aludidas “filiais”.

Finalmente, preme pelo provimento de seu recurso.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

De antemão, é preciso destacar a existência, no caso, de um problema processual de difícil superação. Isto porque, como descrito no relatório acima, a recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 12 de julho de 2017, tendo, entretanto, interposto o seu apelo apenas no dia 18 de agosto (e-fl. 61).

Considerando-se, neste passo, que o dia 12/07 era uma quarta-feira, o prazo preconizado pelo art. 33 do Decreto 70.235/72 se iniciou na quinta-feira, dia 13, encerrando-se no dia 11 do mês de agosto daquele ano (uma sexta-feira). Em linhas gerais, o interessado apresentou o seu recurso com um atraso de 7 dias!

Antevendo os problemas agora apontados a insurgente afirmou que, não obstante ter tomado ciência do julgamento intentado por meio do DTE de uma empresa sucedida sua (inscrita no CNPJ sob o nº 56.548779/0001-39), tentou efetuar o protocolo da petição recursal por meio do mesmo sistema, sem sucesso, entretanto. Segundo esclarece, teria conseguido, até mesmo, fazer o “*carregamento*” e a transmissão dos respectivos arquivos. Todavia, e em consulta feita para verificar o êxito de sua solicitação, viu que o aludido sistema teria atestado uma inconsistência no pedido de protocolo, mormente porque ela, recorrente, inscrita no CNPJ sob o nº 04.094931/0001-57, não teria optado pelo uso do Domicílio Tributário Eletrônico.

Para fazer prova de suas alegações, reproduz uma tela que comprovaria que, no dia 11/08/2017, teria tentado realizar o protocolo de seu recurso e que, outrossim, a sua tentativa

restara frustrada pelos motivos já declinados alhures. Veja-se:
Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento n.º 10880.658748/2012-33)

Enviada em: 11/08/2017 Primeira leitura: 11/08/2017 Exibição até: 16/08/2022 CNPJ do destinatário: 56.548.779/0001-39

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi verificada inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 10880.658748/2012-33

Interessado: 04.094.931/0001-57 - TRANSAMERICA FLATS LTDA.

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 11/08/2017, 17:06 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: F017357105

Motivo da Inconsistência: Não foi possível registrar a solicitação de juntada de documento, pois o contribuinte com prerrogativa para responder à intimação, não é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Imprimir

Voltar

Excluir

A empresa diga-se, iniciou um exposição das razões pelas quais entende que o seu recurso deveria ser conhecido – ou ter a sua tempestividade reconhecida - , questionando, neste passo, os motivos pelos quais teria sido intimada via DTe (ainda que pertencente à terceira empresa – sucedida - não vinculada ao pedido de compensação ou ao crédito cuja recuperação se pretende) e, ao mesmo tempo, não pode se utilizar do mesmo sistema para cumprir o prazo preconizado pelo já citado art. 33 do Decreto 70.235/72.

Só que, como se vê da petição recursal, em especial das razões trazidas à e-fl. 65, a empresa não concluiu os fundamentos que pretendia deduzir para justificar o recebimento de seu apelo... E, assim, ao interromper a sua exposição, a interessada não explicou porque, mesmo tendo ciência da recusa do e-CAC em processar o pedido de juntada de seu apelo, promoveu o seu protocolo **apenas em 18 de agosto de 2017** – sete dias, insista-se, após a frustrada tentativa retratada pela tela acima reproduzida.

Ora, primeiramente que as perguntas feitas pela empresa (porque não teria logrado se utilizar do DTe, a par de ter sido intimada por meio do e-CAC) devem ser dirigidas ao órgão competente e não este a Conselho. E, ainda assim, e mesmo que semelhante situação possa causar espécie, e, quiçá, com espede nos princípios da boa-fé e da razoabilidade, justificar a apresentação extemporânea do apelo, com atraso, v.g., de um dia, ela não justifica, insista-se, o fato do contribuinte ter apresentado o seu recurso 7 (sete) dias após ter verificado a ocorrência dos problemas retratados pela tela alhures referida.

É verdade que o dia 11 de agosto caiu numa sexta-feira; seria possível, neste passo, com base no já alardeado princípio da razoabilidade ou, até mesmo, nas disposições do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável à espécie subsidiariamente), admitir a tempestividade do recurso, caso a empresa o tivesse apresentado na segunda-feira, dia 14. Mas, insista-se, o interessado apenas promoveu o protocolo de seu recurso na quinta-feira, dia 18.

Em linhas gerais, e não obstante as justificativas – parciais – trazidas pela recorrente, as razões de insurgência em exame são intempestivas.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca